HABEAS CORPUS Nº 516.495 - SP (2019/0176648-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS HONORIO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUCAS HONORIO PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2096088-08.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 27/3/2019, custódia convertida em preventiva (fls. 72/74), e restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas com envolvimento de adolescente). O pedido de revogação da segregação foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 166/169).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante a Corte estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 183):

> *HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A RECEPÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO JUDICIAL FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TERCEIRO DE QUE A GRAVIDADE DO DELITO NÃO É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO PRISIONAL CAUTELAR.*
>
> *AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06.*
>
> *CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.*
>
> *DESPACHO QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.*
>
> *Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ausência dos requisitos

autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Assevera que a pequena quantidade de droga apreendida não autoriza a decretação da custódia.

Aponta que ao decretar a prisão preventiva o Magistrado de primeiro grau sequer se manifestou acerca da possibilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas, que afirma serem suficientes na hipótese dos autos.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator